dos se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restrigem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:
a) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos;
b) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei;
c) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do SOMMA referente às operações de crédito, vigente à época da assinatura dos contratos mútuo;
d) abrir conta bancária vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, no Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do contrato.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vençam neste exercício, e, ainda abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta lei

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cana Verde
28 de outubro de 1997

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal nº 515/97

Institui o Plano Plurianual do Governo Municipal de Cana Verde para os anos de 1998 a 2001.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes, aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para os exercícios de 1998 a 2001, estabelecendo, para o período, as diretrizes objetivas objetivas e metas da Administração Pública do Município de

Cana Verde, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ Único - As diretrizes, os objetivos, as metas e as despesas a que se refere este artigo, são especificadas nos anexos desta lei.

Art. 2º - Os valores das despesas e das correspondentes necessidades de recursos, constantes dos anexos desta lei, são orçados segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1997.

§ Único - Os valores a que se refere este artigo, poderão ser corrigidos em conformidade com os critérios de indexação estabelecidos na Lei Orçamentária para o exercício de 1998.

Art. 3º - Anualmente, observado o mesmo prazo fixado para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo poderá submeter à Câmara, mediante Projeto de Lei, proposta de revisão do Plano Plurianual, tendo em vista reajustá-lo:
I - às circunstâncias emergentes do contexto social, econômico e financeiro;
II - ao processo gradual de reestruturação de gasto público municipal terá como objetivos básicos:
a) assegurar o equilíbrio das contas públicas;
b) conferir racionalidade e austeridade ao gasto público.
c) ajustar a execução das políticas públicas municipal, fortalecendo as funções inerentes ao Poder Público, visando, ao mesmo tempo, proveito de capacidade gerencial e da eficiência do setor privado;
d) reduzir a participação dos gastos com pessoal na despesa pública municipal, para possibilitar a expansão dos investimentos governamentais, especialmente destinados à execução de programas de natureza social;
e) privilegiar as despesas relativas às ações-fim, como meio de aumentar a eficácia do setor público.

Art. 4º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais, urbanos e rurais, que vierem a ser executados pela Administração Pública Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas, constantes do anexo desta lei.

Art. 5º - Nenhum investimento cuja exe-

cução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão neste Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 12 de novembro de 1997

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	1998	1999	2000	2001
03	Administração e Planejamento				
03-07	Administração				
03.07.021	Manutenção do Gabinete do Prefeito	25%	25%	25%	25%
03.07.021	Aquisição de Móveis e Equipamentos	25%	25%	25%	25%
03.07.025	Construção de Edificações Públicas	25%	25%	25%	25%
03.08	Administração Financeira				
03.08.030	Aquisição de Móveis e Equipamento para o Setore	25%	25%	25%	25%
03.08.030	Manutenção das Atividades Contabilidade, Arrecadação esc. R.D.	25%	25%	25%	25%
03.08.032	Aquisição de Móveis e Equipamentos para o Setor	25%	25%	25%	25%
03.08.033	Amortização da Dívida com: INSS, FGTS, IPSEMG	25%	25%	25%	25%
03.22	Telecomunicação				
03.22.134	Aquisição de Móveis, Equipamentos e Outros Investimentos	25%	25%	25%	25%
03.22.137	Aquisição de Retransmissores de TV	25%	25%	25%	25%
03.22.137	Obras, Construções e Reformas de Salas P.M.S	25%	25%	25%	25%
08	Educação e Cultura				
08.07	Administração				
08.07.021	Aquisição de Equipamento, Máquinas e Móveis para o Setor	25%	25%	25%	25%
08.41	Educação da Criança de 0 6 anos				
08.41.185	Construção do Prédio para Funcionamento da Creche	25%	25%	25%	25%
08.41.185	Aquisição de Móveis, Equipamentos p/ o setor	25%	25%	25%	25%
08.41.190	Construção de Prédios p/ o Ensino Pré-Escolar	25%	25%	25%	25%
08.41.190	Aquisição de Equipamentos e Móveis p/ o Setor	25%	25%	25%	25%
08.41-190	Aquisição de Imóveis para o Setor	25%	25%	25%	25%
08.42	Ensino Fundamental				

08.42.188	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas Municipais	25%	25%	25%	25%
08.42.188	Aquisição de 01(um) veículo para o Setor	25%	25%	25%	25%
08.42.228	Construção de Parques Infantis nas Escolas	25%	25%	25%	25%
08.42.228	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ o Setor	25%	25%	25%	25%
08.42.239	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ o Setor	25%	25%	25%	25%
08.42.428	Construção de Postos de Saúde (Escolas)	25%	25%	25%	25%
08.42.486	Aquisição de Móveis e Equipamentos	25%	25%	25%	25%
08.46	Educação Física e Desportos	25%	25%	25%	25%
08.46.224	Aquisição de Imóveis	25%	25%	25%	25%
08.46.224	Aquisição de Equipamentos, Móveis e Outros Investimentos	25%	25%	25%	25%
13	Saúde e Saneamento				
13.15	Saúde				
13.15.428	Aquisição de Equipamentos, Móveis e Outros Investimentos	25%	25%	25%	25%
13.15.428	Aquisição de 01(uma) Ambulância p/ Atender Pessoal Carente	25%	25%	25%	25%
13.15.481	Execução de Obras p/ Proteção ao Menor	25%	25%	25%	
13.16	Saneamento				
13.16.447	Construção, Reforma e Ampliação da Rede de Abastecimento D'agua				
13.16.447	Aquisição de Equipamento Mobiliário e Outros	25%	25%	25%	25%
13.16.449	Construção, Reforma e Ampliação de Redes de Esgoto	25%	25%	25%	25%
13.16.449	Aquisição de Móveis e Equipamentos Necessário para o Setor	25%	25%	25%	25%

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 516/97

Cria o fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes, aprova:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deste Município de Cana Verde, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotação orçamentária do Município de Cana Verde e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidade nacionais e internacionais, organizações governamentais;
IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios do setor;
VI - produto de convênios firmados com outras entidades;
VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cana Verde, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social
§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.
§2º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o açamento do Órgão Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados:
I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos

conveniados;
II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social

Art. 5º - O repasse de recursos para entidade e organizações de assistência social, devidamente registradas do CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cara Verde, em 24 de novembro de 1997.

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 517/97

Autoriza o poder Executivo Municipal a proceder a Municipalização das Turmas de CBA a 4ª série do Ensino Fundamental da Escola Estadual "Dr. José Esteves de Andrade Botelho." e dá outras providências.